



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
08/10/2013

Silva.
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Alessandra R. P. da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

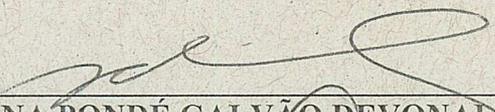
Nº 103/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00012738120135020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MANUEL EDUARDO VENEGAS MESSINA
IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DRA. MARIA
DORALICE NOVAES)
LITISCONSORTE: SINTRAJUD - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

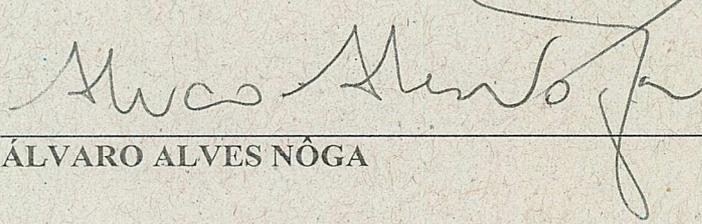
PETIÇÃO. ENCAMINHAMENTO. A tramitação de ação rescisória ainda ocorre por meio físico, sendo correto o encaminhamento de petição pelo Sistema "E-doc".

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.


SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE REGIMENTAL


ÁLVARO ALVES NÔGA

RELATOR

PROCESSO OE Nº 0001273-81.2013.5.020000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MANUEL EDUARDO VENEGAS MESSINA
IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA
PRESIDENTE DO E. TRT DA 2ª REGIÃO
LITISCONSORTE: SINTRAJUD – SINDICATO DOS
TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL
NO ESTADO DE SÃO PAULO

PETIÇÃO. ENCAMINHAMENTO. A tramitação de ação rescisória ainda ocorre por meio físico, sendo correto o encaminhamento de petição pelo Sistema "E-doc".

Trata-se de Mandado de Segurança oposto contra ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidente do E. TRT da 2ª Região, que determinou a devolução de petição consistente em razões finais referente à ação rescisória consistente no Processo nº 0052332-45-2012-5-02-0000-SDI-8 (número anterior 0009321-63-2012-5-02-0000).

Deferida liminar às fls. 56/57.

Aditamento à inicial às fls. 62/63.

Informações da D. Autoridade apontada como coatora às fls. 66/67.

Regularmente citado (fls. 68/69), o litisconsorte não se manifestou.

O parecer do Ministério Público do Trabalho está às fls. 77/80 e é pela manutenção da liminar e, conseqüentemente, concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

LEGITIMIDADE PASSIVA

A D. Autoridade apontada como coatora destaca que o ato impugnado não decorre de despacho por ela proferido, referindo que a devolução da petição de razões finais foi efetivada, de ofício, pelo Serviço de Protocolo e Informações Processuais, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Provimento GP nº 01/2008 (fls. 66/67).

Em que pese as alegações preliminares, considera-se a D. Autoridade impetrada parte legítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental, em face do que dispõe o artigo 70, inciso I, do

Regimento Interno.

MÉRITO

Trata-se de Mandado de Segurança oposto contra ato da Exma. Sra. Desembargadora Presidente do E. TRT da 2ª Região, que determinou a devolução de petição consistente em razões finais referente à ação rescisória consistente no Processo nº 0052332-45-2012-5-02-0000-SDI-8 (número anterior 0009321-63-2012-5-02-0000).

A ação mandamental apresenta os fundamentos e os pedidos abaixo transcritos:

"1. em 25 de setembro p.p. o impetrante propôs Ação Rescisória em face de Sintrajud - Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo, conforme se pode verificar da cópia da inicial acostada a esta e cujos autos levam o nº 0052332-45-2012-5-02-0000 sendo seu nº anterior 0009321-632012-5-02-0000.

2. Em 30 de outubro o sindicato demandado ofertou sua resposta à aludida ação, como se vê da cópia da peça processual que ora se oferece.

3. Como as provas são exclusivamente documentais, o senhor Desembargador responsável pelo feito determinou que as partes apresentassem memoriais concedendo a cada parte o prazo sucessivo de dez dias a contar da publicação, que foi levada a efeito em 21 de novembro, como se vê abaixo:

(...)

Assim sendo, no dia 28 daquele mês o autor apresentou suas razões finais através do único sistema eletrônico disponível, ou seja, o "e-doc".

Ocorre que no dia 19 de dezembro foi o signatário desta surpreendido com a publicação do despacho do senhor Presidente deste Tribunal dando conta de que a peça processual foi devolvida porque não foi encaminhada via "PJE" quando não havia forma de se encaminhar petição em Ação Rescisória desta forma (v. publicação abaixo).

1. TRT - 2ª Região

Publicação: quarta-feira, 19 de dezembro de 2012.

Arquivo: 1 Publicação: 5514

EROS ANTONIO DE GODOV FRANCA. OAB: 122725/SP-D "T.R.T. EDITAL NO 0007840/2012 - INTIMAÇÃO DE DESPACHOS EM PETIÇÃO. MANUEL EDUARDO VENEGAS MESSINA . Protocolo Nº 471459, de 28/11/2012 . Pelo Presente edital fica intimado o Senhor Advogado do despacho do Exmº Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho: que se encontra a disposição de V. Sª, no Serviço de Protocolo e Informações Processuais, Avenida Rio Branco, 285, 3º andar, a petição abaixo relacionada, conforme disposto no Ato GP/CR nº 10/2012 e nos arts. 1º e 39 da Resolução nº 94/2012 do CSJT."

Ora, Excelência, a publicação faz referência ao ato GP/CR nº 10/2012 e este ato é bem claro em seu artigo 10 e § 1º ao dispor que:

89
/

"a partir de 27 de agosto do ano em curso as SDI's passam a integrar o PJE- TJ e o §1º informa que nesta fase inicial apenas os Mandados de Segurança tramitarão por este formato."

Aludido despacho também remete aos artigos 1º e 39 da Resolução nº 94/2012 do CSJT sendo que o artigo 39 dispõe que a partir daquela data somente serão admitidas petições no sistema PJE, porém, como aquele ato diz que somente cabe tal formato para Mandados de Segurança, não havia como apresentar uma peça processual atinente a uma ação Rescisória em tal formato.

(...)

4. Salta aos olhos o prejuízo experimentado pelo impetrante pois somente pode se manifestar em relação ao quanto foi dito pelo sindicato demandado em sua contestação naquelas razões finais e com o não recebimento das aludidas razões finais por determinação do Senhor Presidente deste Tribunal, o autor não poderá demonstrar seu direito lá pleiteado.

(...)

5. Desta forma, requer seja reformado o aludido despacho da lavra da Senhora Presidenta deste Egrégio Tribunal e, por via de consequência, seja ordenado o recebimento das razões finais apresentadas em 18 de novembro p.p., pelo sistema "E-doc".

Requer, também, seja concedida medida liminar no sentido de que seja, de imediato, suspenso o feito até a solução deste Mandado de Segurança já que não poderia o Senhor Desembargador Relator do feito nem o representante do Ministério Público emitirem seus pareceres sem aquelas razões finais."

Observa-se que a petição de razões finais apresentada pelo ora impetrante nos autos da ação rescisória, consistente no Processo nº 0052332-45-2012-5-02-0000-SDI-8 (número anterior 0009321-63-2012-5-02-0000), foi encaminhada através do Sistema "E-doc", sistema eletrônico destinado ao envio de petições à 2ª Instância (fls. 29/47).

Ressalta-se que a tramitação de ação rescisória ainda ocorre por meio físico, tendo em vista que o seu processamento ainda não foi integrado ao Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Assim, considera-se que o ora impetrante encaminhou corretamente a petição de razões finais pelo Sistema "E-doc", de modo que se reputa equivocada a r. decisão impugnada que determinou a devolução da referida petição, com base no disposto no Ato GP/CR nº 10/2012 e nos artigos 1º e 39 da Resolução nº 94/2012 do CSJT, porque tratam do Processo Judicial Eletrônico.

Ante o exposto, considera-se configurada a ofensa a direito líquido e certo, de modo que se confirma a liminar concedida às fls. 56/57 e, em decorrência, concede-se a segurança, em definitivo, para determinar o recebimento da petição de razões finais apresentada em 28/11/2012 pelo ora impetrante através do sistema "E-doc", nos autos da ação rescisória, consistente no Processo nº 0052332-45-2012-5-02-0000-

SDI-8 (número anterior 0009321-63-2012-5-02-0000), bem como determinar a suspensão da referida ação rescisória até o trânsito em julgado deste mandado de segurança.

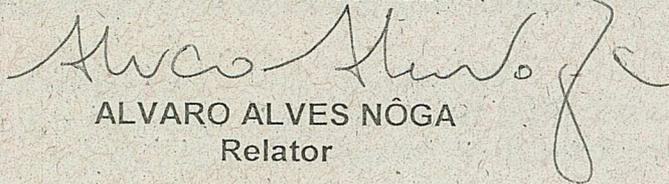
Após o trânsito em julgado, comunique-se o resultado desta ação ao Exmo. Desembargador Dr. Jomar Luz de Vassimon Freitas, Relator da ação rescisória, consistente no Processo nº 0052332-45-2012-5-02-0000-SDI-8.

JUSTIÇA GRATUITA

O impetrante postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o teor da Súmula nº 5, do E. TRT da 2ª Região, que estabelece: "*justiça gratuita - isenção de despesas processuais - clt, arts. 790, 790-a e 790-b - declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato*" e à vista do teor do item 7 de fls. 7, concede-se os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

ANTE O EXPOSTO, ACORDAM os Magistrados integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **CONCEDER** os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, **CONFIRMAR** a liminar concedida às fls. 56/57 e, em decorrência, **CONCEDER A SEGURANÇA**, em definitivo, para determinar o recebimento da petição de razões finais apresentada em 28/11/2012 pelo ora impetrante através do sistema "E-doc", nos autos da ação rescisória, consistente no Processo nº 0052332-45-2012-5-02-0000-SDI-8 (número anterior 0009321-63-2012-5-02-0000), bem como determinar a suspensão da referida ação rescisória até o trânsito em julgado deste mandado de segurança, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, comunique-se o resultado desta ação ao Exmo. Desembargador Dr. Jomar Luz de Vassimon Freitas, Relator da ação rescisória, consistente no Processo nº 0052332-45-2012-5-02-0000-SDI-8.


ALVARO ALVES NÔGA
Relator